

SINDICATO DOS JORNALISTAS	
Nº	_____
Recebido	08 / 05 / 2023
Respondido	____ / ____ / ____

Exmo. Senhor Presidente do Conselho
Deontológico do Sindicato dos Jornalistas
Doutor João Paulo Meneses

Assunto: Queixa contra Pedro Almeida Vieira (detentor do título profissional n.º 1786)

Maria Licínia Vieira Girão, com o nome profissional de jornalista e jurista de Licínia Girão, portadora do Cartão de Cidadão n.º 06939333 – 8zx2, válido até 13/03/2030, e da **Carteira Profissional de Jornalista n.º 1327**, vem, na qualidade de visada, apresentar queixa, contra Pedro Almeida Vieira, portador do título profissional n.º 1786, por conduta reiterada de violação das regras, princípios e deveres elencados no Código Deontológico dos Jornalistas.

Junta: Queixa.

Lisboa, 4 de maio de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Licínia Vieira Girão

Girão

Exmo. Senhor Presidente do Conselho
Deontológico do Sindicato dos Jornalistas
Doutor João Paulo Meneses

Maria Licínia Vieira Girão, jornalista, com o nome profissional de **Licínia Girão** e portadora da Carteira Profissional de Jornalista n.º 1327, vem apresentar

Queixa

Contra,

Pedro Almeida Vieira, (adiante “denunciado”), portador do título profissional n.º 1786, por conduta reiterada de violação das regras, princípios e deveres pelos quais o jornalista se deve orientar no exercício da sua profissão e que se encontram elencados no Código Deontológico dos Jornalistas.

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Enquadramento:

1. O denunciado tem vindo a revelar uma clara atitude persecutória e a formular, não só juízos de valor desonrosos, com uma narrativa sensacionalista, por vezes dissimulada e ou fantasiosa a partir de dados falsos, ou a partir de factos verdadeiros interpretados sem a devida honestidade.
2. Desta forma o denunciado tem vindo a construir um relato discriminatório, humilhante, insultuoso e ofensivo que tem afetado a reputação e boa fama da denunciante.
3. Com esta conduta, o denunciado tem vindo a colocar em causa a honra e bom nome da denunciante, junto da comunidade onde reside, no desenvolvimento da sua atividade profissional, junto dos seus familiares e amigos e da opinião pública em geral.
4. Assim, a denunciante defensora da liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, enquanto cidadã e, sobretudo, na qualidade de jornalista, não pode, contudo, assentir que um qualquer jornalista não desenvolva a sua atividade balizada nos princípios orientadores desta profissão, também ela, à semelhança dos direitos, liberdades e garantias, que acolhem o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à proteção legal de qualquer forma de discriminação, incluída na Constituição da República Portuguesa, no Capítulo dedicado ao Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais.
5. A Constituição não hierarquiza nenhum destes direitos, mas salvaguarda restrições para o exercício de determinadas profissões impostas pelo interesse coletivo.
6. Por esta razão a requerente apresenta a presente queixa por considerar violados deveres consagrados no Código Deontológico dos Jornalistas, em especial os enumerados nos pontos 1, 2, 3, 8, 9 e 11 do referido Código e que se citam por uma questão de facilidade:
 1. O jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. **A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.**

2. **O jornalista deve** combater a censura e o sensacionalismo e **considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais.**
3. O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos.
4. O jornalista deve utilizar meios legais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público e depois de verificada a impossibilidade de obtenção de informação relevante pelos processos normais.
5. **O jornalista deve** assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e atos profissionais, assim como **promover a pronta retificação das informações que se revelem inexatas ou falsas.**
6. O jornalista deve recusar as práticas jornalísticas que violentem a sua consciência.
7. **O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.** O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o usarem para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.
8. O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais. O jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime. **O jornalista deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.”**
9. O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da ascendência, cor, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, idade, sexo, género ou orientação sexual.

10. **O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos** exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas.
11. O jornalista deve recusar funções, tarefas e benefícios suscetíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional. **O jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse.** (destaque nosso)

7. Assim como outros que V. Exa. considere terem sido violados, nos termos e com os seguintes fundamentos:

II. Dos conteúdos do denunciado:

i. 24 de fevereiro de 2023

8. A 24 de fevereiro de 2023 o denunciado publica um conteúdo com o título “*Presidente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista decidiu aumentar taxas, mas recusa dizer quanto ganha*” - <https://paginaum.pt/2023/02/24/presidente-da-comissao-da-carteira-profissional-de-jornalista-decidiu-aumentar-taxas-mas-recusa-dizer-quanto-ganha-em-cargo-publico/> - na publicação *online* <https://paginaum.pt/> de que se assume diretor - <https://paginaum.pt/>.
9. Neste conteúdo e desde logo no título, o denunciado refere que a denunciante, que atualmente desempenha o cargo de presidente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (doravante CCPJ), “**decidiu aumentar taxas**”.
10. Ora, o denunciado não faz, nem nunca comprova que esta decisão foi tomada pela denunciante.
11. Até porque, da aplicação dos diferentes normativos legais, resulta claro que a presidente deste organismo público independente não detém essa competência.

12. Depois, adianta (ainda no título) que a denunciante “**recusa dizer quanto ganha**”, novamente não apresentando factos para justificar tal afirmação (que reforça no corpo do texto já com referência de que esta recusa é da CCPJ, tal como a recusa de acesso a atas), uma vez que o Secretariado da CCPJ, ao abrigo de um instituto legal, comunicou ao denunciado que prorrogava o prazo para dar resposta a um vasto número de pedidos efetuados por si.
13. Com esta conduta, o denunciado violou, em especial, os pontos 1 e 2 do Código Deontológico dos Jornalistas.
14. **Ainda**, no mesmo artigo, o denunciado refere que “*Licínia Girão, que assumiu o cargo em Maio do ano passado. como “**jurista de mérito**”, mesmo se foi incapaz de concluir o estágio de advocacia, que iniciara em finais de 2020*” (negrito nosso).
15. Note-se que, o denunciado recorre, reiteradamente, às expressões “**jurista de mérito**” e “**incapaz de concluir o estágio de advocacia**” (como se comprovará), sem que demonstre ou clarifique e justifique as afirmações.
16. Deste modo e conforme resulta da mera leitura, este conteúdo perpassa para o leitor não só uma opinião, como ainda um teor depreciativo.
17. Assim, a adjetivação depreciativa a que recorre reiteradamente tem e alcança o claro propósito de denegrir tão-só a imagem da denunciante.
18. Acresce ainda que com estes conteúdos, o denunciado cria uma narrativa fantasiosa, meramente de opinião, que pretende e que tem como efeito que a opinião pública questione a (in)competência da denunciada para desempenhar o cargo de Presidente da CCPJ.

Senão vejamos,

19. **Em primeiro lugar**, a afirmação “**jurista de mérito**” surge no mesmo conteúdo, em que o denunciado assevera ainda que “*A entidade presidida por Licínia Girão – uma jornalista freelancer cooptada por oito jornalistas que integram o Plenário da CCPJ por ser considerada uma “**jurista de mérito**”, apesar de nem sequer ter conseguido concluir o estágio de advocacia*”.
20. Ora, desta leitura resulta claro que, o denunciado, com esta afirmação tem apenas e só o claro propósito de depreciar o currículo da denunciante.

21. Contudo, importa ter em consideração que, de acordo com o previsto no artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril que aprova a organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e regulamenta o sistema de acreditação e o regime de deveres e incompatibilidades profissionais dos jornalistas, a CCPJ é presidida por um jurista de reconhecido mérito e experiência na área da comunicação social.
22. Ora, a queixosa é mestre e licenciada em Direito, possui três pós-graduações também na área do Direito, sendo uma delas em Direito da Comunicação, e ainda mestre em Jornalismo e Comunicação.
23. Assim, a denunciante nunca em nenhum momento foi apresentada pelos membros do Plenário da CCPJ como jurista de reconhecido mérito, mas antes como jornalista (ainda que, jurista) de reconhecido mérito e experiência na área da comunicação social.
24. Por sua vez, é pública a posição dos atuais membros da CCPJ de seguirem o que assumiram já no anterior Plenário, de colocar à frente dos destinos da CCPJ um jornalista e não apenas, um jurista.
25. Tanto mais que os jornalistas eleitos pelos pares aquando da apresentação da candidatura afirmam isso mesmo, conforme divulgado no seu programa e o qual foi democraticamente sufragado em eleições, disponível *in*: <https://www.ccpj.pt/pt/informacao/lista-a-dignificar-os-jornalistas-protoger-o-jornalismo/> e <https://www.ccpj.pt/pt/informacao/dignificar-os-jornalistas-protoger-o-jornalismo-lista-a/>.
26. Pese, assim, não só não ser a primeira vez que a CCPJ tem uma jornalista como presidente (o que foi na época amplamente noticiado), como ser pública esta a vontade de assim continuar a ser por parte dos jornalistas que foram sufragados pelos seus pares e ter sido também essa a escolha dos restantes membros que compõem o Plenário por designação dos operadores do setor.
27. Contudo o denunciado tem insistido em construir uma narrativa falsa e sensacionalista em torno de uma questão transparente.
28. Além de fazer uma clara acusação sem provas, através de uma narrativa sensacionalista em que procurar passar uma mensagem que não corresponde a factos que, inclusive, foram escrutinados por toda a classe de jornalistas.
29. Com esta conduta, o denunciado viola reiterada e grosseiramente o ponto 2 do Código Deontológico, falta também com o rigor e exatidão que lhe é

exigido logo pelo ponto 1 do Código Deontológico e pelo próprio Estatuto do Jornalista.

30. Como ainda, notoriamente, não tem tratado esta matéria com a honestidade que também lhe é exigida.

ii. 18 de agosto de 2022

31. Veja-se ainda a propósito o seguinte conteúdo:

<https://paginaum.pt/2022/08/18/advogada-estagiaria-fantasma-com-cargo-que-por-lei-exige-jurista-de-reconhecido-merito/> (publicado a 18 de agosto de 2022).

32. Destaca-se que nesta publicação a gravidade pela violação dos deveres consagrados no Código Deontológico são igualmente gritantes.

33. Não só, e porque desde logo, tal como já referido, os factos não são tratados com rigor e exatidão como são ainda interpretados de forma desonesta.

34. Note-se que bem sabia o denunciado, por exemplo, que a anterior presidente nunca exerceu advocacia, apenas concluiu o estágio, nem nunca teve qualquer outra atividade ligada à área jurídica. Foi sempre e só e é jornalista.

35. Contudo e no conteúdo identificado continuou o denunciado com afirmações imaginativas, como a de que *“está a realizar um estágio “fantasma” num escritório de advogados em Santo Tirso, apesar de viver em Coimbra”*.

36. Não só como o próprio comprovou, pese embora tenha recorrido a um artifício que não poderá ser considerado aceite à luz do ponto 4 do Código Deontológico, uma vez que a “regra” é a de identificação como jornalista e, obviamente, não se justificava “por razões de incontestável interesse público” o recuso à não identificação e gravação de chamada sem autorização, pois o denunciado não fez prova de que existiu uma impossibilidade de obtenção de informação relevante pelos “processos normais”.

37. A denunciante pese o dever de reserva inerente ao exercício do estágio de advocacia, estava a desempenhar as funções no âmbito do seu estágio ao abrigo das exigências da Ordem dos Advogados.

38. Contudo, nunca foi estagiária da sociedade de advogados mencionada na publicação.

39. Por outras palavras, o facto de existir uma coincidência nos contactos no que respeita à morada dos escritórios deve-se tão-só ao facto, publicamente sabido que, diversos advogados ou sociedades de advogados partilham espaços.
40. Também o facto de referir que exercia o estágio em Santo Tirso, apesar de viver em Coimbra, deixa claro tão-só e apenas que o denunciante assume que alguém que tem residência fiscal numa localidade parece não poder exercer uma atividade em uma qualquer outra localidade do país.
41. Mesmo não considerando que essa informação seja de interesse público no caso concreto, sempre se pode dizer que facilmente o denunciado tinha acesso à prova do efetivo estágio da denunciante, que por acaso teve início em Coimbra e aí decorreu durante toda a primeira fase, uma vez que esta participou, por exemplo, em diversas diligências nos tribunais de toda a região Norte, praticamente todas elas de acesso público.
42. Ainda nesta publicação e pese ter o denunciado escrutinado, por exemplo, as redes sociais da requerente, uma vez que foi de lá que retirou as diversas fotografias da petionária queixosa que tem publicado, é clara a intenção do denunciado de não trabalhar os factos com rigor e exatidão, recorrendo a uma interpretação desonesta e a um tratamento discriminatório com o propósito de humilhar a denunciante, em violação do Código Deontológico dos Jornalistas. Afirma ainda que a requerente é ***“uma jornalista freelancer (desde início do século) com percurso consolidado sobretudo em trabalhos avulso na imprensa regional”***.
43. Ora, o trabalho enquanto jornalista da denunciante é também ele público e notório há 40 anos, mais de trinta dos quais, ininterruptamente, portadora de Carteira Profissional de Jornalista e a trabalhar regularmente.
44. Orgulhosamente, a denunciante integrou e desempenhou diversos cargos em diversas redações de órgãos de comunicação regional e local e colaborou com outros tantos.
45. Além de, durante mais de duas décadas e meia, ter sido correspondente e/ou colaboradora de órgãos de comunicação social nacionais, entre eles, só para dar alguns exemplos, o Jornal de Notícias (e todas as revistas que semanalmente foram saindo ao longo de mais de duas décadas de colaboração com o esse Jornal), a agência Lusa e Jornal de Letras.

46. O facto de afirmar ainda o denunciado que “*além destas duas recentes provas académicas de nível intermédio*” referindo-se aos mestrados em Jornalismo e Comunicação e em Ciências Jurídico-Forenses, é bem demonstrativo também que mais uma vez não interpreta factos com honestidade.
47. É público que o grau de mestre corresponde ao nível 7 do quadro de qualificações europeu que vai de 1 a 8.
48. Logo, não estamos perante uma qualificação intermédia. Reforça também que “*não consta outro qualquer registo consultável de obra académica ou de natureza relevante do ponto de vista profissional que possa atribuir a Licínia Girão um estatuto de jurista de mérito e experiência na área da comunicação social*” e que “*(...) além do parco currículo jurídico e jornalístico (...)*”.
49. Mesmo não estando em causa, como bem sabia o denunciado e já se demonstrou, o facto de o cargo ter de ser, no contexto também já explicado e que era público e assumido pelos membros da CCPJ, ocupado por uma “*jurista de mérito*”, a verdade é que também deliberadamente o denunciado ocultou o vasto currículo académico e profissional da denunciante, facilmente consultado, em parte, por exemplo, nas redes sociais na época públicas e que escrutinou.
50. Refere o denunciado ainda nesta publicação que a requerente “*se candidatou a mediadora de conflitos dos julgados de paz do agrupamento de concelhos da Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós, e do agrupamento de concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Porto de Mós, não se conhecendo também os resultados*”.
51. Ora, é também aqui clara a falta de rigor, exatidão e honestidade do denunciado.
52. A publicação foi efetuada 18 de agosto de 2022 e na mesma página onde constava e consta a candidatura ao concurso de mediadora (<https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Selecao-de-Mediadores-de-Conflitos-desde-2019>) já estava e está disponível desde o dia 2 de setembro de 2021 o resultado final dessa candidatura onde a denunciante passou a integrar a lista de mediadores públicos do Ministério da Justiça

https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%C3%A7%C3%A3o/Homologa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Ata%203.pdf?ver=OAutShKpkS3xtKffs8c5Q%3d%3d .

53. Ou seja, os resultados finais do concurso já se encontravam disponíveis há quase um ano, na data da publicação do conteúdo do denunciado.
54. É um facto que o denunciado dirigiu um conjunto de perguntas à petionária queixosa, mas quando confrontada com a afirmação “(...) *manifestando, desde já, a minha garantia de rigor, que me advém de funções de jornalista desde 1995 (com passagens, entre outros, pelo Expresso e Grande Reportagem), e de uso de princípios deontológicos (recordo a minha passagem pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas e a ausência de qualquer “condenação” por infringir tais regras)(...)”*, ficou a petionária queixosa perplexa e cautelosa.
55. É a sua cautela e perplexidade só se agudizou quando recebe um segundo contacto em que o denunciado refere “*Desnecessário seria dizer, mas convém, que me congratulo com a ocupação, quer na CCPJ quer em qualquer outra entidade, de mulheres em cargos de prestígio e de responsabilidade (para os quais têm tanto ou mais créditos). Não é obviamente uma questão de género que aqui está em causa, como parece a todos óbvio, mas sim se a legislação foi aplicada com rigor na escolha em concreto”*.
56. Note-se que esta informação foi reproduzida no artigo.
57. Refira-se que já anteriormente o denunciado tinha publicado um editorial – <https://paginaum.pt/2022/08/12/das-furias-como-tentar-decepar-o-jornalismo-independente-e-incomodo-a-moda-do-senhor-godinho-e-da-senhora-girao/> - mas que como artigo de opinião que é, a denunciante consciente do direito dos jornalistas em emitirem a sua opinião não o considera no âmbito desta queixa, não deixando de, obviamente, o ter em consideração aquando do recebimento dos conteúdos supra transcritos.

iii. 27 de agosto de 2022

58. Ainda no conteúdo: <https://paginaum.pt/2022/08/27/oito-jornalistas-protagem-com-silencio-escolha-de-advogada-estagiaria-para-cargo-que->

[exigia-merito/](#), publicado a 27 de agosto de 2022, o denunciado, mais uma vez, falta com o rigor e a exatidão.

59. Por sua vez, demonstrando uma clara desonestidade no tratamento dos factos.
60. Além de um notório tratamento discriminatório pelo facto de a denunciante ser uma jornalista freelancer, trabalhar, segundo o denunciado, sobretudo, na imprensa regional, ter, também segundo o denunciado, um fraco currículo académico e profissional.
61. Nesta publicação volta a insistir no facto de a requerente ter sido apresentada como uma “jurista de mérito”, o que, como já se provou não corresponde à verdade, nem o denunciado faz prova disso em nenhum momento. Repete, ainda que a denunciante fazia, na época, um estágio não-presencial num escritório em Santo Tirso, vivendo em Coimbra, e que de tal fez prova.
62. O que é público e de fácil prova são as audiências em que a requerente participou enquanto advogada estagiária em diversas comarcas no norte do país.
63. Nunca a requerente fez estágio na sociedade Rodrigues Braga & Associados, como o próprio denunciado fez prova recorrendo para isso à violação do Código Deontológico, mas persiste em passar informação falsa. Refere ainda que a requerente demorou “*pelo menos 11 anos a concluir o mestrado em Ciências Jurídicas*”, remetendo deliberadamente o leitor para um *link* de um documento **da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra** onde o nome da denunciante surge numa lista de cadernos eleitorais de estudantes quando ali se encontrava inscrita num outro curso e não, obviamente, no **Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses** que sempre e só foi e é ministrado na **Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**.
64. Assim, torna-se claro o propósito de justificar a narrativa falsa que criara com base também em factos falsos. Também no que respeita à referência das distinções atribuídas à requerente, o denunciado o faz de forma jocosa.
65. Dado que realça os prémios literários “menos relevantes” com que esta foi distinguida, mesmo, como é notório, tendo analisado as redes sociais da denunciante onde facilmente daria conta de outras distinções na área da literatura, fotografia e do jornalismo.

66. Da mesma forma desonesta, perturbadora e inquietante esteve ao analisar a avaliação da requerente nos exames de ingresso à formação de magistrados como o prova a publicação efetuada a 22 de agosto de 2022 - <https://paginaum.pt/2022/08/22/chumbada-presidente-do-regulador-dos-jornalistas-teve-das-piores-notas-no-concurso-para-a-magistratura/>.
67. Quem escrutina, como escrutinou o denunciado as páginas das redes sociais da denunciante ao ponto de retirar informação, fotografias, etc. que usou e usa recorrentemente nas publicações, certamente que, a 23 de maio de 2022, leu na página do Facebook da requerente a seguinte mensagem e as dezenas de reações que se lhe seguiram: *”Mãe-natureza de tudo em mim. Iniciaste hoje a tua última viagem na terra. Mas, do meu coração nunca partirás. Até sempre minha amada mãe. A tua luz irá continuar a iluminar o meu caminho, assim eu tenha a tua grandeza para seguir os trilhos que me ajudaste a desbravar”*.
68. Ou seja, o rigor e a isenção poderiam não lhe exigir que não noticiasse que a denunciante chumbou nos exames, mas a honestidade e a ética profissional certamente que lhe exigia, no mínimo, que esclarecesse os leitores de que os exames de acesso à magistratura, que tiveram lugar entre os dias 21 de maio e 4 de junho de 2022, foram realizados num contexto em que a denunciante acompanhou a sua mãe nas últimas semanas de vida e ainda esteve presente nas cerimónias fúnebres que decorreram nas mesmas datas que os exames do 39º Curso de Formação de Magistrados.
69. Caso optasse por divulgar este artigo, na circunstância, certamente que o interesse público impunha um contexto. Aliás, o denunciado era detentor desta informação, mas optou, desonestamente, por ocultá-la, em clara violação do Código Deontológico dos Jornalistas.
- v. 5 de janeiro e 24 de fevereiro de 2023
70. No que respeita à questão de ser *“incapaz de concluir o estágio de advocacia”*, além da referência na publicação de 24 de fevereiro de 2023, um *link* remete o leitor para um outro conteúdo <https://paginaum.pt/2023/01/05/licinia-girao-a-jurista-de-reconhecido->

[merito-sem-merito-para-concluir-estagio/](#), publicado a 5 de janeiro de 2023, onde o denunciado, mais uma vez, viola grosseiramente o Código Deontológico dos jornalistas. Vem o denunciado referir que “*Licinia Girão cancelou a sua inscrição como estagiária na Ordem dos Advogados depois de se **mostrar incapaz de concluir o estágio de advocacia***”.

71. Ora a denunciante, além de ter cumprido escrupulosamente os seus deveres enquanto advogada estagiária, **nunca prestou qualquer prova pública ou outra à Ordem dos Advogados**.
72. Mas antes, cancelou a inscrição a seu pedido por sua livre iniciativa ao abrigo de um direito que assiste a todos os advogados e também aos advogados estagiários. O denunciado concluiu que a requerente se “mostrou incapaz” sem demonstrar os factos que o levaram a tal conclusão.
73. Refere, inclusive, que “*a presidente da CCPJ nem sequer conseguiu ultrapassar as provas para conclusão do estágio da Ordem dos Advogados, que começaram em finais de 2020*”.
74. Bem sabe o denunciado que a denunciante nunca prestou nenhuma prova, nunca se inscreveu em nenhuma prova pública ou qualquer outra.
75. O seu estágio estava a decorrer nos termos exigidos pela Ordem dos Advogados, a ser acompanhado pelo seu Patrono e foi exclusivamente a seu pedido que foi cancelado sem que em nenhum momento se tenha apresentado a provas públicas ou outras.
76. Mais uma vez, o denunciado constrói uma narrativa fantasiosa que tem afetado a reputação e boa fama da requerente e tem colocado e coloca em causa a sua honra e bom nome junto da comunidade onde reside, desenvolve a sua atividade profissional, junto dos seus familiares e amigos e da opinião pública em geral.
77. Por outro lado, levanta ainda o denunciado, desonestamente, uma perturbante e preocupante possibilidade de também existirem irregularidades com contornos éticos pelo facto de um advogado estagiário não poder ter residência fiscal ou não poder residir fora da comarca onde realiza o estágio, o que só por si revela uma grave falta de rigor e isenção na transmissão da informação.

78. Coloca ainda em causa a veracidade da informação enviada pelos serviços administrativos da CCPJ em resposta às perguntas do denunciado, onde é informado que a denunciante cancelou o estágio por motivos profissionais.
79. Levanta também dúvidas gravíssimas sobre a opção pelo cancelamento e não pela suspensão do estágio, não esclarecendo devidamente os leitores sobre o que isso implicaria (só haveria a possibilidade legal de regresso ao estágio logo no mês de novembro desse mesmo ano e, inclusive, para as situações de quem já não tivesse recorrido a uma suspensão anteriormente).
80. É dever do jornalista relatar os factos com rigor, exatidão e interpretá-los com honestidade.
81. Não o de criar narrativas dúbias e sensacionalistas. O denunciado conclui que *“certo é que a opção pelo cancelamento (...) não esconde mais um insucesso de Licínia Girão no ‘mundo das leis’, sobretudo para quem chegou à liderança da CCPJ rotulada de ‘jurista de reconhecido mérito’”*, ou ainda *“os dois reveses de Licínia Girão (...) não a impedem de continuar a sua profissão de jurista (embora limitada em termos de atividade profissional)”*, sem que demonstre efetivamente o insucesso e porque está a denunciante limitada em termos de atividade profissional impedida de continuar a exercer a atividade de jurista (fazendo é, claramente, passar para a opinião pública a informação errónea de que um jurista fica limitado na sua ação se não for advogado ou magistrado).
82. Face ao exposto é bem demonstrativo, mais uma vez, de que o denunciado tem vindo a revelar uma clara atitude persecutória contra a requerente e a formular sobre ela, não só juízos de valor desonrosos, como uma narrativa sensacionalista a partir de dados falsos, ou, a partir de factos verdadeiros interpretados sem a devida honestidade e desta forma também a construir um relato discriminatório, humilhante e ofensivo contra a denunciante.
83. Refere o ponto 11 do Código Deontológico que *“o jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse”*.
84. Ora, o denunciado escreve no final desta mesma publicação o seguinte: *“(...)quem ataca a imprensa livre merece ser mais escrutinado”*.
85. Revelando, que considera que a requerente o atacou.
Ora, a denunciante não conhece nem nunca conheceu o denunciado.

86. A verdade é que as publicações afetando a reputação e boa fama da requerente e que tem colocado e coloca em causa a sua honra e bom nome, dada a recorrência com que o denunciado publica conteúdos onde constrói narrativas fantasiosas sobre a denunciante e vai fazendo referência aos conteúdos anteriores já aqui descritos, começaram a surgir depois de a CCPJ ter enviado ao denunciado uma recomendação elaborada no âmbito das suas competências genéricas a propósito da sua conduta à luz do respeito pela ética profissional consagrada no Estatuto do Jornalista.
87. Ou seja, os conteúdos desonrosos, fantasiosos, falsos e ofensivos sobre a peticionária queixosa começaram a surgir três meses depois de a denunciante assumir funções na CCPJ e depois de uma outra jornalista ter desempenhado as mesmas funções.
88. O denunciado demonstra, assim, que não só tem um claro e particular interesse no assunto, como tem procurado construir uma narrativa junto dos leitores para os levar a colocar em causa eventuais atuações que envolvam a participação da denunciante, no exercício das suas funções enquanto presidente da CCPJ, sobretudo em relação a assuntos a que ao denunciado digam respeito.

Nestes termos e nos mais de direito que V. Exa. entenda, deve ser a presente queixa julgada procedente, por provada e em consequência, o Denunciado ser avaliado pela violação reiterada do Código Deontológico dos Jornalistas.

Maria Zilma Vieira Gomes